



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004518-09.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante JACIRA ALMEIDA DO NASCIMENTO, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004518-09.2024.8.26.0223

APELANTE: JACIRA ALMEIDA DO NASCIMENTO,
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VOTO nº 19741

APELAÇÃO – Impugnação ao cumprimento de sentença – Erro de cálculo - Excesso de execução – Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão – Adequação dos cálculos ao comando da sentença que deu formação ao título.

Recurso desprovido.

Trata-se de Recurso de Apelação manejado por JACIRA ALMEIDA DO NASCIMENTO, nos autos do cumprimento de sentença que move em face de BANCO SANTANDER S/A, impugnando a sentença de fls. 198/202, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo executado, homologando o cálculo de fls. 187, com os acréscimos previstos no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fls. 153).

Insurge-se a apelante, requerendo, em síntese, a reforma da r. sentença, para reconhecer a preclusão da impugnação apresentada pelo executado e fixar o valor devido em R\$ 30.418,34 (trinta mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos).

Contrarrazões às fls. 222/227.

É O RELATÓRIO.

A apelante havia ajuizado Cumprimento de Sentença contra o apelado, pedindo o pagamento de R\$ 24.982,88 (fl. 03), referentes à sentença (fls. 234/243) lançada na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais movida pela apelante contra o Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, incorporado pelo apelado.⁷

A sentença (fls. 198/202) atacada acolheu parcialmente a impugnação, adotando, como correto, o cálculo apresentado pelo apelado (fl. 187), mas com os acréscimos previstos no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 153).

Inconformada, a apelante apresentou suas razões de apelação (fls. 207/216), com a seguinte argumentação:

Insurge referente a sentença, requerendo que seja declarada intempestiva a impugnação, sendo preclusa.

Ressalta que o prazo para sua apresentação seria até 25 de julho de 2024, mas foi apresentada só dia 30 de julho de 2024, ocorrendo a preclusão.

Solicita o provimento do recuso, declarando preclusa a impugnação, fixando o valor de R\$ 30.418,34 (trinta mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos).

O apelado, por sua vez, argumentou nas contrarrazões (fls. 222/227) que havia evidente excesso de execução nos equivocados cálculos apresentados pelo apelante e que a matéria é de ordem pública e pode ser examinada a qualquer tempo.

A sentença do processo que originou o cumprimento de sentença, tem o seguinte dispositivo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para determinar a suspensão das cobranças/descontos, no benefício previdenciário da parte autora, das parcelas referentes ao contrato de final nº "8973" firmado junto ao banco demandado, oficiando-se na forma requerida, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 por cada violação documentada do preceito, limitada a R\$ 30.000,00.

Além disso, houve a condenação por dano moral, em R\$10.000,00.

Para instruir o cumprimento de sentença, a apelante apresentou os cálculos de fls. 03.

Ocorre que a sentença que gerou o título deixou claro que a devolução em dobro seria somente sobre os valores efetivamente descontados da apelada e com a compensação com os valores por ela recebidos por força do empréstimo (fl. 143):

Fica facultada, outrossim, a compensação do montante a que o réu

foi condenado a pagar com o importe creditado na conta da parte autora (devidamente atualizados), nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil.

Porém, a apelante não observou esse comando e inseriu nos cálculos valores não devidos pelo apelado, razão pela qual o executado manifestou discordância, alegando excesso de execução por erro de cálculo.

Não obstante a intempestividade da impugnação apresentada, a matéria levantada é de ordem pública e pode ser examinada a qualquer tempo.

Neste sentido:

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução. (STJ – Agravo Interno nos EAREsp 1572319/PR agravo interno nos embargos de divergência em agravo em recurso especial 2019/0246687-7).

Assim sendo, agiu corretamente o juiz de primeiro grau, ao estabelecer como corretos os cálculos apresentados pelo apelado a fl. 187, que, aliás, não foi pontual e fundamentadamente impugnado pela apelante.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, exasperando os honorários a serem pagos pela apelante para 20%, segundo os critérios da sentença, ressalvada a gratuidade de justiça.

EDUARDO VELHO

Relator